



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692547 - PR(2024/0258070-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F H F
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO COSTA - PR060786
AGRAVADO : E H K M
ADVOGADOS : MARIENE GEORGINA MIRANDA - PR014544
JOAO LUIZ DO PRADO - PR035390
JULIANA PRADO - PR047658

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. REQUISITOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença oriundo de dissolução de união estável, partilha de bens e pedido de alimentos, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e afastou a redução da cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula penal, prevista em acordo homologado judicialmente, pode ser reduzida equitativamente pelo magistrado em sede de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 413 do Código Civil, diante do cumprimento parcial da obrigação e da alegação de excessividade da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cláusula penal, mesmo prevista em título executivo judicial e após o trânsito em julgado, pode ser revisada em sede de cumprimento de sentença, desde que atendidos os requisitos do art. 413 do Código Civil.
6. A redução equitativa prevista no art. 413 do CC não é automática e exige demonstração de excessividade manifesta; no caso, a multa incide apenas sobre a fração inadimplida e não houve fator superveniente que a tornasse excessiva.
7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. A conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 413; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.447.247/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018; STJ, REsp n. 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, REsp n. 1.641.131/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017; STJ, REsp n. 1.788.596/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692547 - PR (2024/0258070-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F H F
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO COSTA - PR060786
AGRAVADO : E H K M
ADVOGADOS : MARIENE GEORGINA MIRANDA - PR014544
JOAO LUIZ DO PRADO - PR035390
JULIANA PRADO - PR047658

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. REQUISITOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença oriundo de dissolução de união estável, partilha de bens e pedido de alimentos, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e afastou a redução da cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula penal, prevista em acordo homologado judicialmente, pode ser reduzida equitativamente pelo magistrado em

sede de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 413 do Código Civil, diante do cumprimento parcial da obrigação e da alegação de excessividade da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cláusula penal, mesmo prevista em título executivo judicial e após o trânsito em julgado, pode ser revisada em sede de cumprimento de sentença, desde que atendidos os requisitos do art. 413 do Código Civil.

6. A redução equitativa prevista no art. 413 do CC não é automática e exige demonstração de excessividade manifesta; no caso, a multa incide apenas sobre a fração inadimplida e não houve fator superveniente que a tornasse excessiva.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 413; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.447.247/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018; STJ, REsp n. 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, REsp n. 1.641.131/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017; STJ, REsp n. 1.788.596/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. H. F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 117-119).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 142-145.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de dissolução de união estável, partilha de bens e pedido de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 70):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DO EXECUTADO. CONTRAMINUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. IDÊNTICO PLEITO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO EM PRIMEIRO GRAU E NÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. CONTRAMINUTA É VIA INADEQUADA PARA IMPUGNAR A R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE PENDE DE APRECIÇÃO NA ORIGEM. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA A R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. NÃO PROVIMENTO. CLÁUSULA PENAL FIXADA PELAS PRÓPRIAS PARTES MEDIANTE ACORDO EM 20% SOBRE A OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGINT NOS EDCL NO ARESP 1704267). REQUISITOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL NÃO ATENDIDOS. JUROS DE MORA SOBRE A CLÁUSULA PENAL. INEXISTÊNCIA NA PLANILHA DE DÉBITO ATUALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 413 do CC, porque a redução equitativa da cláusula penal deveria incidir diante do cumprimento parcial da obrigação e por se tratar de norma cogente e de ordem pública que não se submete aos efeitos da coisa julgada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine a redução equitativa da multa convencionada pelas partes.

Contrarrazões às fls. 107-114.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de dissolução de união estável, partilha de bens e pedido de alimentos, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado.

A Corte estadual negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão que rejeitou a impugnação, afastando a pretensão de redução da cláusula penal.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 413 do CC, porque a redução equitativa da cláusula penal deveria incidir diante do cumprimento parcial da obrigação e por se tratar de norma cogente e de ordem pública que não se submete aos efeitos da coisa julgada.

Aduz que cumpriu parcialmente com obrigação prevista no acordo homologado pelas partes, sendo que, do valor total de R\$ 325.000,00, pagou R\$

75.000,00, correspondentes à primeira parcela do acordo, o que representaria um adimplemento de 23,07%. Argumenta que a redução equitativa do percentual, de 20% para 15,38%, seria medida justa e compatível com a situação dos autos.

Consoante entendimento do STJ, a cláusula penal, ainda que prevista em título executivo judicial e mesmo após o trânsito em julgado, pode ser revisada em sede de cumprimento de sentença, por força do art. 413 do Código Civil, que consagra norma de ordem pública e impõe ao magistrado o dever de reduzir o valor da penalidade quando houver adimplemento parcial da obrigação ou quando o montante se revelar manifestamente excessivo.

Para tanto, o STJ adota critérios de avaliação equitativa, considerando, entre outros elementos, a proporcionalidade entre a conduta inadimplida e o valor da multa, a utilidade ou vantagem proporcionada pelo cumprimento parcial, a extensão do prejuízo, o grau de culpa do devedor, a situação econômica das partes e a própria finalidade econômica e social do contrato.

Nesse sentido (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL.

1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada.

4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação.

5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurgiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos.

6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa.

7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada.

8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição (o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação.

9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.447.247/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 4/6/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 632 E 633 DO CPC/1973. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MULTA CONVENCIONADA PELAS PARTES EM TRANSAÇÃO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ASTREINTE. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO A

QUALQUER TEMPO. DEVER DO JUIZ. ART. 413 DO CC/2002. NORMA COGENTE E DE ORDEM PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de compensação por danos morais, ajuizada em 7/1/2010, na qual houve homologação judicial de transação formulada entre as partes, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2021 e concluso ao gabinete em 24/3/2022.

2. O propósito recursal é decidir (I) qual é a natureza jurídica da multa convencionada pelas partes em transação homologada judicialmente; e (II) se é possível reduzir o seu valor a qualquer tempo.

3. A astreinte não deriva de convenção entre as partes, mas sim de imposição pelo Juízo, independentemente da vontade daquelas, a fim de assegurar o cumprimento de uma determinada ordem judicial.

4. A transação, mesmo quando homologada judicialmente, é um contrato típico (arts. 840 e 842 do CC/2002) e a fixação de multa em contratos é expressamente regulamentada pelo Código Civil, que prevê a possibilidade de se estipular cláusula penal conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior, referindo-se à inexecução completa desta, à alguma cláusula especial ou à mora (art. 409).

5. A multa prevista em transação homologada judicialmente tem natureza jurídica de multa contratual (cláusula penal) e não de astreinte, porquanto esta tem caráter processual e decorre de imposição pelo Judiciário e aquela configura instituto de direito material e tem origem na vontade das partes.

6. Nas hipóteses do art. 413 do CC/2002, o abrandamento do valor da cláusula penal é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor que lhe sejam aplicados os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato. Precedentes.

7. Assim, a despeito da formação de coisa julgada pela decisão que homologa a transação entabulada entre as partes, a cláusula penal nela prevista deve ser reduzida pelo juiz, mediante o princípio da equidade, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida ou se o valor for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, por força do art. 413 do CC/2002, bem como em observância à origem eminentemente contratual da transação.

8. A conclusão de que a multa é manifestamente excessiva não decorre do simples fato de seu valor ser elevado, mas do cotejo entre o seu montante e as circunstâncias da hipótese concreta, de modo que a análise de eventual desproporcionalidade na cláusula penal fixada entre as partes tem caráter excepcional em sede de recurso especial, diante da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Hipótese em que (I) a recorrente sustenta a possibilidade de redução da multa exclusivamente sob o fundamento de que se trata de astreinte, incidindo, segundo

alega, o art. 537, § 1º, do CPC/2015; (II) todavia, a multa foi pactuada pelas partes em transação homologada judicialmente, de modo que tem natureza jurídica de cláusula penal e não de astreinte, sendo suas hipóteses de redução aquelas previstas no CC /2002; (III) ademais, no particular, o mero fato de a multa ter ultrapassado R\$ 85.000,00 não demonstra a sua excessividade, sobretudo considerando que o descumprimento da obrigação foi reconhecido por decisão transitada em julgado.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. ATRASO. CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO DE PEQUENA MONTA. PAGAMENTO PARCIAL. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. PACTA SUNT SERVANDA. ART. 413 DO CC/02. AVALIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. PECULIARIDADES.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) é um dever ou uma faculdade a redução da cláusula penal pelo juiz, na hipótese de pagamento parcial, conforme previsão do art. 413 do CC/02; b) é possível e com qual critério deve ocorrer a redução do valor da multa na hipótese concreta.

2. O valor estabelecido a título de multa contratual representa, em essência, a um só tempo, a medida de coerção ao adimplemento do devedor e a estimativa preliminar dos prejuízos sofridos com o inadimplemento ou com a mora.

3. No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.

4. A redução da cláusula penal é, no adimplemento parcial, realizada por avaliação equitativa do juiz, a qual relaciona-se à averiguação proporcional da utilidade ou vantagem que o pagamento, ainda que imperfeito, tenha oferecido ao credor, ao grau de culpa do devedor, a sua situação econômica e ao montante adimplido, além de outros parâmetros, que não implicam, todavia, necessariamente, uma correspondência exata e matemática entre o grau de inexecução e o de abrandamento da multa.

5. Considerando, assim, que não há necessidade de correspondência exata entre a redução e o quantitativo da mora, que a avença foi firmada entre pessoas jurídicas - não tendo, por esse motivo, ficado evidenciado qualquer desequilíbrio de forças entre as contratantes -, que houve pequeno atraso no pagamento de duas prestações e que o

adimplemento foi realizado de boa-fé pela recorrente, considera-se, diante das peculiaridades da hipótese concreta, equitativo e proporcional que o valor da multa penal seja reduzido para 0,5% do valor de cada parcela em atraso.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.641.131/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu que os requisitos do art. 413 não foram atendidos porque a multa incide apenas sobre a fração inadimplida, o que já assegura proporcionalidade, e não há fator superveniente que a torne excessiva, realçando que a penalidade foi livremente pactuada e homologada judicialmente, mantendo a aplicação do acordo homologado e afastando a revisão pretendida. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 72-74, destaquei):

Da multa moratória

Aduz o Executado que tendo em vista o adimplemento parcial da obrigação e da prejudicada resistência econômica, cabível a readequação do percentual da multa moratória para 15,38%, para atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da função social do contrato. Sem razão.

Rememora-se que nos autos da “Ação de dissolução de união estável, partilha de bens e pedido de alimentos”, as partes entabularam acordo (mov. 231.1), no qual, quanto à partilha de bens, o Executado restou obrigado ao pagamento de R\$ 325.000,00, em duas parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 75.000,00, até o dia 17.03.2022 e a segunda, no valor de R\$ 250.000,00, até o recebimento do resultado da venda do imóvel ou até o dia 10.09.2022, o que ocorresse primeiro, a ser corrigido monetariamente pelo índice oficial deste Tribunal, com incidência de multa de 20% e juros de mora de 1% em caso de inadimplemento.

Estes os termos da avença:

[...]

O Executado pagou a primeira parcela de R\$ 250.000,00.

Acerca da cláusula penal, o Código Civil estabelece:

[...]

Veja-se que a redução equitativa da cláusula penal é um dever do Magistrado, mas exige requisitos.

O primeiro diz respeito ao cumprimento parcial da obrigação principal.

A lógica que emerge deste requisito pressupõe que a cláusula penal esteja estipulada sobre o total de uma obrigação, logo, se cumprida parcialmente, é notório ser desarrazoado exigir que a sanção incida sobre o todo (parte inadimplida e também sobre a proporção adimplida).

Não é o caso dos autos.

A multa moratória de 20% está sendo imposta exclusivamente em face da proporção inadimplida da obrigação, o que, por si só, reduz o valor líquido da sanção.

Explica-se em números:

Ao incidir sobre toda a obrigação (não atualizada) de R\$ 325.000,00, o valor líquido da multa de 20% equivaleria a R\$ 65.000,00.

No real cenário dos autos, ao incidir exclusivamente sobre o valor inadimplido (não atualizado) de R\$ 250.000,00, seu valor líquido se adequaria para R\$ 50.000,00.

A "minoração" da multa, neste caso, não ocorre sobre o percentual de 20%, mas sim sobre o valor líquido correspondente, sendo que a readequação da sanção frente ao adimplemento parcial já se operou automaticamente.

O segundo requisito legal pressupõe uma penalidade manifestamente excessiva, considerando-se a natureza e a finalidade do negócio.

Trata-se de uma imprevisibilidade superveniente normalmente existente em contratos, ainda que não se limite a tais negócios jurídicos.

O caso concreto é peculiar, visto que se trata de um acordo, conscientemente firmado entre as partes, ou seja, a multa moratória de 20% sobre o débito inadimplido foi pactuada pelo próprio Executado.

Inexiste, no caso concreto, fator superveniente e imprevisível que tenha tornado a multa excessivamente onerosa. Trata-se, na realidade, de comportamento contraditório e via inadequada em pleitear a modificação das cláusulas do acordo, judicialmente homologado por sentença transitada em julgado.

Neste sentido já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Em outras palavras, o caso dos autos não se trata, por exemplo, de um contrato no qual o Juízo analisaria a disposição pactuada a respeito da cláusula penal para decidir se onerosa ou não.

Trata-se de uma previsão de acordo que já passou pelo crivo do Juízo quando da homologação, sendo que o percentual estipulado e a forma de sua incidência fizeram coisa julgada e não podem ser revisados pela via do cumprimento de sentença.

Colhem-se julgados desta C. Corte de Justiça:

[...]

Neste pensar, ante a força obrigatória das cláusulas do acordo, livremente estipuladas, bem como em homenagem à boa-fé contratual e processual e vedação ao comportamento contraditório, inexistente cenário para redução da cláusula penal.

Não obstante a jurisprudência do STJ admitir a possibilidade de revisão da cláusula penal em sede de cumprimento de sentença, a atuação equitativa do

magistrado não é automática, devendo-se perquirir se a penalidade contratual se distanciou dos parâmetros de razoabilidade e da função social da cláusula penal, cabendo ao julgador ajustar o valor ao contexto fático-jurídico do caso concreto.

Ademais, “não é necessário que a redução da multa, na hipótese adimplemento parcial da obrigação, guarde correspondência matemática exata com a proporção da obrigação cumprida, sobretudo quando o resultado final ensejar o desvirtuamento da função coercitiva da cláusula penal” (REsp n. 1.788.596/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 7/8/2020.)

Nesse cenário, a Corte de origem assinalou que não houve desequilíbrio material nem enriquecimento sem causa, pois a penalidade incidiu sobre a fração inadimplida, bem como não houve qualquer circunstância superveniente ou imprevisível capaz de torná-la excessivamente onerosa à luz da finalidade da avença acordada judicialmente (descumprimento de acordo firmado em ação de dissolução de união estável, partilha de bens e pedido de alimentos).

Desse modo, rever a conclusão do Tribunal de origem – no sentido de que não há excessividade manifesta e de que as circunstâncias do caso concreto não justificam a intervenção equitativa – demandaria o reexame de elementos como a extensão do adimplemento, a proporcionalidade já refletida no cálculo da multa, a inexistência de onerosidade superveniente e a avaliação das condições negociais ajustadas pelas partes, providência inviável na via estreita do recurso especial, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, não havendo demonstração de desarrazoabilidade na penalidade estipulada nem qualquer comprometimento do equilíbrio contratual, constata-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem encontra pleno amparo na

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.692.547 / PR

Número Registro: 2024/0258070-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00130036420248160000 00205249120198160014 00478840420238160000 00497077620248160000
130036420248160000 205249120198160014 478840420238160000 497077620248160000
49707762024816000000205249120198160014

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F H F

ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO COSTA - PR060786

AGRAVADO : E H K M

ADVOGADOS : MARIENE GEORGINA MIRANDA - PR014544

JOAO LUIZ DO PRADO - PR035390

JULIANA PRADO - PR047658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA PENAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026